

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 12x1ykir <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 19/02/2025 Projeto de lei nº 196/2025 Protocolo nº 1095/2025 Processo nº 380/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Altera o inciso III do Art. 7º da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que "Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências".**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O inciso III do Art. 7º da Lei n.º 7.301, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...) (...) III - veículo fabricado para o uso de pessoa com deficiência física condutora ou conduzida; para o uso de pessoa com deficiência visual, auditiva, intelectual, múltipla, transtorno do espectro autista (TEA) ou qualquer outra deficiência reconhecida nos termos do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como para pessoas com neurodivergências globais não contempladas nas legislações federais mencionadas; limitada a isenção a 01 (um) veículo por proprietário; (...)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei n.º 7.301, de 17 de julho de 2000, que "Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências", há a previsão em seu Art. 7º de condições de isenção do referido imposto para pessoas com deficiência. Com o passar dos anos, a legislação foi sendo aperfeiçoada para garantir a inclusão de novas categorias de deficiência, em consonância com a evolução do entendimento sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Atualmente, a isenção do IPVA para veículos destinados a pessoas com deficiência precisa ser adequada aos critérios estabelecidos na legislação federal, especialmente no Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, e na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Ambas as normas ampliam o conceito de deficiência e estabelecem diretrizes para garantir acessibilidade e inclusão social.



O presente projeto de lei visa atualizar o inciso III do Art. 7º da Lei Estadual n.º 7.301/2000 para contemplar todas as deficiências reconhecidas pela legislação federal, incluindo as deficiências física, visual, auditiva, intelectual, múltipla e o transtorno do espectro autista (TEA), garantindo que nenhuma pessoa com deficiência seja excluída do direito à isenção do IPVA devido a lacunas normativas. Além disso, a proposta inclui as neurodivergências globais não contempladas pelas legislações federais citadas, garantindo proteção a pessoas que enfrentam barreiras significativas para mobilidade e inclusão.

Essa medida é essencial para assegurar equidade e garantir que a legislação estadual esteja alinhada com as diretrizes federais de inclusão e acessibilidade. Ademais, a isenção do IPVA para pessoas com deficiência não se trata apenas de um benefício fiscal, mas sim de uma política pública que busca minimizar as barreiras enfrentadas por essa parcela da população no acesso à mobilidade e autonomia.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, que representa um avanço na promoção da igualdade e da inclusão social no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Fevereiro de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual